



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.899 - AL (2012/0152886-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : JÚLIO FLORÊNCIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALEX RAMIRES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/2001. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA (24.08.2001) DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 487/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a norma contida no parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, não tem o condão de atingir as situações jurídicas consolidadas anteriormente ao seu advento, ainda que eventualmente inquinadas de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Orientação consolidada no verbete sumular no. 487 desta Corte Superior, que dispõe que *o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência*.

3. Agravo regimental do BACEN desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de março de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.899 - AL (2012/0152886-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : JÚLIO FLORÊNCIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALEX RAMIRES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de decisão de minha lavra, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 741, II E PARÁG. ÚNICO DO CPC. LEI 8.024/90. INAPLICABILIDADE RETROATIVA DO DISPOSITIVO LEGAL. RESPEITO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DESTES STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL/BACEN (fls. 397).

2. Nas razões do Agravo Regimental, afirma a Autarquia-agravante que se aplica ao caso dos autos a norma inserta no parágrafo único do art. 741 do CPC, porquanto o processo de conhecimento do qual se originou a execução, transitou em julgado em 18.11.2000, ou seja, posteriormente à entrada em vigor de referido dispositivo legal (04.05.2000).

3. Requer a reconsideração da decisão agravada, ou se assim não entender, a submissão do presente recurso à egrégia 1a. Turma desta Corte.

4. É o relato do necessário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.899 - AL (2012/0152886-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : JÚLIO FLORÊNCIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALEX RAMIRES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INAPLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/2001. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA (24.08.2001) DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 487/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a norma contida no parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, não tem o condão de atingir as situações jurídicas consolidadas anteriormente ao seu advento, ainda que eventualmente inquinadas de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.*

2. *Orientação consolidada no verbete sumular no. 487 desta Corte Superior, que dispõe que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.*

3. *Agrado regimental do BACEN desprovido.*

1. *A despeito das razões da Autarquia-agravante, razão lhe assiste.*

2. *A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a norma contida no parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, não tem o condão de atingir as situações jurídicas consolidadas anteriormente ao seu advento, ainda que eventualmente inquinadas de inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante consta no verbete sumular no. 487/STJ, que assim preconiza:

Súm. 487 - O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.

3. Confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior nesse exato sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil às sentenças que transitaram em julgado antes de sua vigência, por força da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência, consoante consta da Súmula 487/STJ, verbis: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.346.349/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.11.2012).



PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI N. 9.032/1995. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE N. 613.033/SP. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA EXEQUENDA. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 9/6/2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou o entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retroativa da majoração prevista na Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos anteriormente à vigência do referido diploma legal.

2. Nesse contexto, na sessão de julgamento realizada em 6/10/2011, a Sexta Turma desta Corte, ao julgar o REsp n. 981.124/SP, em caso semelhante ao dos presentes autos, aderiu à mencionada tese do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, entendendo não ser possível a retroação da majoração estabelecida pela Lei n. 9.032/1995 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos antes de sua vigência.

3. A regra consubstanciada no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às decisões que, porventura, tenham transitado em julgado em data anterior à da sua vigência, isto é, 24/8/2001 (data da edição da MP n. 2.180-35).

4. Recurso especial provido (REsp. 1.176.961/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 30.11.2012).



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. REPOSIÇÃO SALARIAL. DIFERENÇA DE 11,98%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. EFEITOS DA ADI Nº 1.797/PE. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA ADI Nº 2.323 MC/DF. AFRONTA À COISA JULGADA. SÚMULA Nº 487 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, para os magistrados federais e juízes classistas, os efeitos do julgamento da ADI nº 1.797/PE, pelo Supremo Tribunal Federal, incidem sem ressalvas, não tendo repercussão o que ficou decidido na ADI nº 2.323 MC/DF. Portanto, sobre as diferenças decorrentes da má conversão para URV da remuneração desses agentes públicos (percentual de 11,98%) aplica-se a limitação temporal a janeiro de 1995, sob pena de haver pagamento sem causa.

2. É lícito à União, com amparo no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pugnar, em embargos à execução, pela limitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporal do direito às diferenças decorrentes da errônea conversão de vencimentos de Cruzeiro Real para URV (resíduo de 11,98%) se o julgado exequendo não cuidou do tema, pelo que não está incluído nos limites objetivos da coisa julgada.

3. O art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que possibilita a relativização da coisa julgada, tem incidência nas decisões transitadas em julgado em data posterior à sua vigência: 24/8/2001 - data da edição da MP nº 2.180-35/2001. Inaplicabilidade, na espécie, do enunciado da Súmula nº 487 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.055.694/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 18.02.2013).

4. No caso dos autos, a sentença exequenda transitou em julgado em 01.07.1999, conforme asseverou o Tribunal *a quo* às fls. 177, ou seja, anteriormente ao início da vigência da MP 2.180/2001; inaplicável, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 741 do CPC.

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do BACEN.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0152886-8

**AgRg no
AREsp 204.899 / AL**

Números Origem: 200180000086962 200180000086962022 9511174

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : JÚLIO FLORÊNCIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALEX RAMIRES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
no Domínio Econômico - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL
AGRAVADO : JÚLIO FLORÊNCIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALEX RAMIRES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.